



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035, DE 26 DE MAIO DE 2025.

**DENOMINA O GINÁSIO MUNICIPAL DE
ESPORTES COMO “GINÁSIO DE
ESPORTE E CULTURA VICTOR
GABRIEL PUHL CASTOLDI” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a nomear como “Ginásio de Esporte e Cultura Victor Gabriel Puhl Castoldi”, o atual Ginásio Municipal de Esportes localizado na Rua Getúlio Vargas, Centro, Barra Funda – RS.

Quanto a Legislação Municipal o Art. 73 da Lei Orgânica estabelece que:

Art. 9º Compete ao Município concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado:

XXI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas; **(AC)** (*inciso acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 12.12.06*).

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Nesse sentido:

Por interesse local entende-se: 3 “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em face ao exposto, o projeto é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL**, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 28 de maio de 2025.

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539